

Acórdão do processo 0057000-51.2008.5.04.0030 (RO)

Redator: TÂNIA MACIEL DE SOUZA

Participam: VANIA MATTOS, ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Data: 14/04/2011 **Origem:** 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

[Versão em RTF](#) | [Andamentos do processo](#)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS E MORAIS. Confirmada a sentença que reconhece a culpa da empregadora, ao não efetuar a troca de função da empregada acometida de doença não ocupacional, conforme recomendado pelo INSS, daí decorrendo seu agravamento, com o conseqüente dever de indenizar os danos físicos e morais sofridos.

Provimento negado ao recurso no tópico.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente **HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE** e recorrida **THEREZA CRISTINA DE SOUZA NOBRE**.

Inconformado com a decisão das fls. 324-46 e 353-4 (embargos declaratórios), da lavra da Dra. Luciana Caringi Xavier, recorre ordinariamente o reclamado.

O demandado invoca a prescrição da ação e postula a absolvição da condenação ao pagamento de indenização por danos físicos e morais e de indenização decorrente de estabilidade provisória; requer, sucessivamente, pretende a redução do valor arbitrado e a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Após a juntada de contrarrazões, sobem os autos a este Tribunal.

Feito sem a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. PRESCRIÇÃO

Irresignado com a decisão no tópico, alega o recorrente que, no caso concreto, o marco inicial da prescrição é o da origem da suposta doença, em 2004, impondo-se a contagem do prazo respectivo a partir de janeiro/03, nos termos do art. 203, § 3º, V, do CPC.

Não lhe assiste razão, pois, no caso concreto, conforme assinala com precisão a sentença, em virtude da *“natureza inconstante das lesões ortopédicas, não se pode afirmar com certeza que a autora tinha*

condições de demandar judicialmente - estava ciente de sua incapacidade - senão na oportunidade em que cessado o benefício previdenciário, em 27/08/2007 (fl. 237)” (terceiro parágrafo, fl. 330).

Confirma-se, portanto, o julgado quanto à inexistência de prescrição a ser pronunciada, com amparo na Súmula 278 do STJ.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS E MORAIS

Alega o recorrente que a patologia apresentada pela reclamante tem origem degenerativa, o que afastaria a ocorrência de doença do trabalho, tal como previsto no art. 20, § 1º, da Lei 8.213/91; ademais, o laudo técnico negou a existência denexo de causalidade entre a moléstia e o labor, o qual apenas teria contribuído para as dores. Acrescenta que a prova produzida nos autos, principalmente a confissão ficta da autora e os prontuários médicos juntados, revela que foram devidamente respeitadas as restrições impostas pelo INSS, inclusive quanto à readaptação profissional. Invoca em seu favor os arts. 337 e 12 da Lei 8.212/91 e 7º, XXVIII, da Constituição. Em caso de manutenção da condenação, deveriam ser reduzidos os valores arbitrados a título de indenização por danos morais e físicos, por serem desproporcionais, sob pena de violação dos arts. 5º, V, da Constituição, 884 e 944 do Código Civil

No caso vertente, o juízo de origem concluiu pela existência do dano e do nexocausal, com base na informação do laudo pericial de que o labor da autora - portadora de artrite reumatoide, cuja causa não é ocupacional - *“contribuiu para o agravamento do quadro inflamatório, mormente porque a atividade de dobrar roupas ... demanda sobrecarga muscular e esforços repetitivos”* (segundo parágrafo, fl. 336); acrescentou, quanto à responsabilidade da empresa, que, apesar da confissão da reclamante quanto à matéria de fato, eram cumpridas extensas jornadas de trabalho e que, *“a ré não observou as limitações impostas na reabilitação profissional da autora, nos termos propostos pela autarquia previdenciária, a quem sequer respondeu o ofício da reabilitação da demandante (fls. 27-28)”* (terceiro parágrafo, fl. 338). Observe-se, ainda, que o perito, em complementação ao laudo principal, frisou que o labor, embora não tenha sido determinante para o surgimento da artrite reumatoide, possivelmente o foi para a piora das dores articulares (quesito 3, fl. 288); aduziu também que, mesmo considerando os longos afastamentos da reclamante, em gozo de benefício previdenciário, os períodos curtos de labor, que chegaram a compreender meses de maneira consecutiva, constituíram *“tempo mais que suficiente para justificar piora clínica quando persiste realizando atividades de carga e com características repetitivas”*, inclusive porque não houve troca de função, conforme foi determinado pela perícia do INSS (fl. 303).

Em tais circunstâncias, não há como divergir do julgado quanto ao cabimento de uma reparação - limitada *“especialmente por ter contribuído o trabalho como fator de agravamento e não como causa”* -, a qual, a título de indenização por dano moral e físico, foi fixada no valor justo de R\$ 6.000,00, adequado à intensidade do sofrimento da trabalhadora e à gravidade da ofensa, nos precisos termos da sentença (terceiro e quinto parágrafos, fl. 339). Não há falar, por conseguinte, em afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

3. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Reitera a demandada que é incabível a indenização substitutiva do período de garantia do emprego, pois, além de a doença não ter qualquer relação com o labor, houve inércia intencional da autora e ofensa ao art. 884 do Código Civil, em face do lapso temporal transcorrido entre a despedida (15.07.07) e o ajuizamento da demanda (29.05.08).

Merece provimento o recurso no aspecto, apesar dos respeitáveis fundamentos adotados na decisão de origem quanto ao tópico (item 3, fls. 340-1). É que, no caso em tela, além de não caracterizada a existência de doença profissional, não houve acidente do trabalho, nem, como decorrência lógica, percepção de auxílio doença acidentário, hipóteses que ensejariam a estabilidade provisória no emprego, com incidência da invocada Súmula 378, II, do TST e dos arts. 118 da Lei de Benefícios e 21, I, da Lei 8.213/91. Registre-se, por fim, que, além da confissão da reclamante quanto à matéria de fato (ata da fl. 299), sua inércia para propor a ação - o que ocorreu mais de sete meses após o final do contrato - demonstrou seu total desinteresse pela reintegração no emprego.

Exclui-se, portanto, da condenação a indenização pela despedida durante o curso da garantia no emprego.

4. JUROS DE MORA

Reforma-se em parte a sentença no aspecto (item 6, fl. 342), remetendo-se ao momento oportuno da liquidação de sentença a definição dos critérios a serem observados quanto à incidência dos juros de mora, sem que se caracterize ofensa aos dispositivos constitucionais para tal fim questionados.

5. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Invocando o art. 5º, LXXIV, da Constituição, entende o demandado que faz jus ao benefício em destaque, eis que é empresa pública federal, prestadora de serviços essenciais à saúde da coletividade, em particular quanto ao SUS.

Mantém-se, entretanto, o julgado, que rejeitou o requerimento, de vez que o benefício não se destina a pessoa jurídica, mas ressalvou a dispensa quanto ao recolhimento das custas processuais e à realização do depósito recursal (item 8, fl. 345).

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por maioria, vencido em parte o Des. Alexandre Corrêa da Cruz, dar provimento parcial ao recurso do reclamado, para absolvê-lo da condenação ao pagamento de indenização pela despedida durante o curso da garantia no emprego e para relegar à fase de liquidação de sentença a definição dos critérios relativos à incidência dos juros moratórios. Valor da condenação ora reduzido para R\$ 6.000,00, para os efeitos legais.**

Intimem-se.

Porto Alegre, 14 de abril de 2011 (quinta-feira).

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA

Relatora